



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábila de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Pedro Cerutti de Lacerda
Guilherme Eduardo Nascimento
Marcella da Costa Prado – Est.
Alessandra Ledur de Godoy – Est.
Stephani Pires Pereira – Est..
Luiz Henrique Salvadoro Mendonça – Est

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO N. 1039387-13.2023.8.11.0003

GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA e OUTROS, todos componentes do GRUPO GOUVEIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vêm, respeitosamente perante este r. Juízo, em atenção aos embargos de declaração opostos pelos credores, expor e requerer o quanto segue.

DA SÍNTESE

IDs N. 137236816, 137251806, 137348089, 137371064 E 137431655

Os credores BANCO JOHN DEERE, ITAÚ, AGRÍCOLA FORTE (PONTO FORTE), BANCO BRADESCO e SANTANDER opuseram embargos de declaração apontando vícios na decisão que deferiu o processamento do Grupo Gouveia.

Em apertada síntese, todos abordam que estariam ausentes requisitos mínimos para o processamento da recuperação judicial, seja em razão da não juntada dos impostos de renda e demais documentos exigidos para comprovação da atividade, seja em razão da ausência de crise financeira.

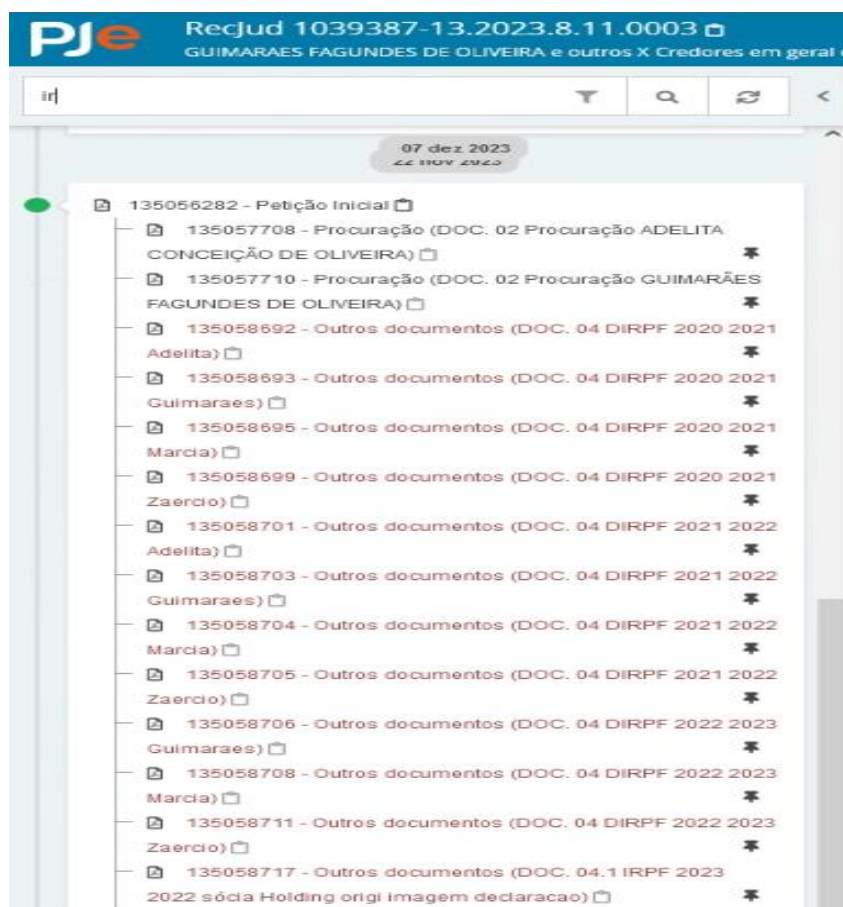
Contudo, não existe razão aos embargantes, conforme se passará a expor.

DO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LAUDO TÉCNICO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INCONFORMISMO

Excelência, os credores JOHN DEERE, ITAU e BRADESCO salientam que não teria sido juntado os documentos decorrentes do imposto de renda das pessoas físicas produtores rurais, o que impediria o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Todavia, por se tratar de sigilo fiscal, tais documentos foram encartados em sigilo processual, senão vejamos:



Bastaria um mero requerimento de acesso dos credores acerca de tais documentos, realizado diretamente à secretaria, para constatarem que tal requisito foi cumprido.

De outro norte, no que se refere às alegações de ausência de crise, a leitura atenta do laudo de ID N. 136410160 atesta justamente o oposto, uma vez que fala que apesar de crescimento entre 2020 e 2022, o resultado de 2023 caiu DRASTICAMENTE, à exemplo do caso do Sr. Guimarães, vejamos:

Ao analisar a DRE do produtor, é notável que entre 2020 e 2022, o faturamento vinha crescendo, mas, ao se comparar o resultado acumulado até setembro de 2023 com a média obtida para igual período de 2022, nota-se queda de - 76,70%;

Outrossim, o laudo atestou que a maioria das dívidas do grupo estão alocadas no curto prazo o que, aliado à falta de liquidez, coloca a atividade em inequívoca crise, por mais que nos anos anteriores tenha um resultado positivo.

Ademais, o fato de não haver ações ajuizadas só demonstra a responsabilidade do grupo, que tentou ao máximo não ajuizar a sua recuperação judicial, sempre renegociando suas dívidas e aumentando seu passivo com juros e multas negociadas.

Em suma, a crise também foi atestada por laudo técnico, razão pela qual não há que se falar em vício neste ponto.

Excelência, (i) **os documentos apontados foram devidamente encartados nos autos e ficaram à disposição do juízo a quo e do próprio perito**, que atestou mediante parecer técnico

e imparcial que todos os requisitos e exigências da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento da recuperação judicial foram atendidos, inclusive a crise.

Isto faz concluir que os embargos de declaração opostos pelos credores denotam uma nítida intenção de rediscutir a matéria, razão pela qual os embargos de declaração opostos devem ser sumariamente rejeitados, pela inadequação da via eleita. Os embargos declaratórios podem ser opostos exclusivamente para os fins previstos em lei, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Portanto, os embargos devem ser rejeitados.

DOS PEDIDOS

Nestes termos, requerem o recebimento das presentes contrarrazões, a fim de os embargos de declaração não sejam conhecidos, ante a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e, no mérito, requerem sejam os presentes autos desprovidos, conforme fundamentos acima colacionados.

Nesses termos, pedem deferimento.

Rondonópolis/MT, 26 de janeiro de 2024.

EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222



EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA – OAB/MT 18.521